



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018278-79.2024.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante BENEDITO JOAO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1018278-79.2024.8.26.0361/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Benedito João da Cunha

Embargado: Banco C6 Consignado S.A.

Voto nº 2484

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença de extinção sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir. Alegação de omissão. Vício inexistente. Objetivo infringente. Decisão mantida.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 212/218, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação do autor, mantendo a sentença que julgou a produção antecipada de provas extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Aduziu o autor, ora embargante, ser o acórdão omissivo, porque não apreciados os documentos juntados a fls. 29/33, em que comprovada a notificação para a solicitação dos documentos. Em relação ao custo do serviço, ponderou que o pagamento deve ser realizado apenas quando exigido pela empresa.

É o breve relatório.

Em que pesem as alegações do embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte
ementa:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Extinção sem resolução do mérito. Recurso do autor. Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. O autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado. Falta de interesse de agir. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a comprovação de relação jurídica, o prévio pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço são requisitos essenciais ao pleito de exibição de documentos. Produção antecipada de provas com intuito de apresentação de documentos. Não restaram demonstrados o pedido administrativo válido e o pagamento dos custos do serviço, ausente interesse de agir. Sentença de extinção sem resolução do mérito, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pelo embargante quando da interposição de sua apelação, e chegou à conclusão de não restarem demonstrados o pedido administrativo válido e o pagamento dos custos do serviço, ausente interesse de agir, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.

Ao contrário do alegado, foi devidamente apreciado se a notificação extrajudicial preenchia os requisitos necessários para a configuração do prévio pedido administrativo válido, bem como quanto à necessidade do pagamento dos custos de serviço.

Na verdade, o embargante está inconformado com a

decisão a ele desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora